



VENDA DE COPIADORAS, IMPRESSORAS,
PEÇAS E SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
REVENDEDOR AUTORIZADO KYOCERA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO – MG

Luís Henrique Rodrigues

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 93 – Centro

CEP: 35.568-000 – CÓRREGO FUNDO – MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021
Procedimento Licitatório nº 047/2021

PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.101.609/0001-33, estabelecida à Av. Benjamin Constant, 322 – Sala 04 – Centro – CEP: 37.010-000, em Varginha/MG, representada por seu Procurador, **NILSON DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº M-2.396.788/SSPMG e inscrito no CPF/MF sob o nº 456.938.546-04, residente e domiciliado em Varginha/MG, doravante denominada **Recorrida**, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA – ME, doravante denominada **Recorrente**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente apresentou o presente Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro de habilitar e declarar a Recorrida PRINTEC como vencedora do Certame, ao argumento de que, realizado o pregão em 04/10/2021, às 12:30 hs., foi declarada vencedora a empresa PRINTEC, não tendo sido apresentado o balanço patrimonial da empresa, sendo que, a seu ver, é obrigatória a apresentação de Balanço Patrimonial em licitações públicas por todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sejam elas optantes ou não do Simples Nacional, requisito não exigido no Edital do Processo Licitatório nº 047/2021 – Pregão Eletrônico nº 036/2021, requerendo o provimento do recurso para o fim de declarar a inabilitação da

Av. Benjamin Constant, 322 – Centro Varginha- MG

CNPJ: 06.101.609/0001-33 – IE: 707.271.265.0078

Telefone/Fax: (035) 3219-3450

Recorrida e o prosseguimento da licitação com a convocação da licitante subsequentemente classificada, o que não procede.

DO MÉRITO

O objeto do presente Certame Licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços em reprodução de documentos (cópia e impressão), contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão, digitalização e cópia, manutenção dos equipamentos, fornecimento de peças e partes, consumíveis e insumos (exceto papel), sistema de contabilização de impressões e cópias, para atender as necessidades do Município de Córrego Fundo/MG.

Como pode ser constatado no Edital do Certame, em nenhum momento é exigida a apresentação de Balanço Patrimonial pelos licitantes, ou seja, a não apresentação de balanço patrimonial por qualquer dos licitantes não enseja a inabilitação da empresa participante, notadamente quando a proposta vencedora é a mais favorável para a administração pública municipal, como no caso vertente, na tendo descumprido as disposições editalícias a Recorrida PRINTEC.

A alegada irregularidade manifestada pela Recorrente inexistente, haja vista que não há exigência expressa no Edital para apresentação de balanço patrimonial, razão pela qual a improcedência do Recurso interposto pela Recorrente é medida que se impõe.

Portanto, sem razão a Recorrente, pois não houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), apenas e tão somente por não ter sido apresentado balanço patrimonial pela Recorrida, exigência inexistente no Edital do Certame, não havendo, pois, que se falar em inabilitação da Recorrida PRINTEC, haja vista ser irrelevante tal preciosismo manifestado pela Recorrente, sendo que a Recorrida ofertou a melhor proposta para administração pública municipal a sagrou-se vencedora do Processo Licitatório referenciado.

Sobre a submissão da Administração Pública ao princípio da vinculação ao ato convocatório, tece interessante consideração Marçal Justen Filho:

"(...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária



VENDA DE COPIADORAS, IMPRESSORAS,
PEÇAS E SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
REVENDEDOR AUTORIZADO KYOCERA

para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital (...) ". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. São Paulo: Dialética. 2004, p. 396).

O saudoso professor Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed. pág. 276, Ed. Malheiro, nos ensina que a licitação se baseia no julgamento objetivo do critério indicado no Edital, senão vejamos:

“Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério pré-fixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração objetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”

Ante o exposto, requer seja o presente recurso administrativo julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a habilitação da Recorrida PRINTEC e a sua sagração vitoriosa no Pregão Eletrônico nº 036/2021 - Procedimento Licitatório nº 047/2021, devendo prevalecer desta forma a lisura e regularidade do resultado do Processo Licitatório epigrafado.

Termos em que, juntando-se,
PEDE DEFERIMENTO.

De Varginha/MG para Córrego Fundo/MG,
em 14 de outubro de 2021.

PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA
Nilson de Souza
RECORRIDA

Av. Benjamin Constant, 322 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 06.101.609/0001-33 – IE: 707.271.265.0078
Telefone/Fax: (035) 3219-3450